

PARECER JURÍDICO n. 126/2024
PIMB 896/2024

Imbituba, 12 de Junho de 2024

EMENTA: Processo de Licitação de Pregão eletrônico, edital n. 04/2024, cujo objeto se relaciona com a contratação de empresa para prestação, sob demanda, de serviços de manutenção preventiva e corretiva, rejuvenescimento e rebobinamento de alternadores, e fornecimento de peças e dispositivos para os 8 (oito) grupos moto gerador (GMG) da SCPAR Porto de Imbituba.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **POWERTEC INDUSTRIAL LTDA (POWERTEC)**, em face da decisão que habilitou a empresa **CONTTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MOTORES ELETRÍCOS INDUSTRIAIS LTDA (CONTTEC)** no processo licitatório de Edital n. 07/2024, cujo objeto se relaciona com a prestação, sob demanda, de serviços de manutenção preventiva e corretiva, rejuvenescimento e rebobinamento de alternadores, e fornecimento de peças e dispositivos para os 8 (oito) grupos moto gerador (GMG) da SCPAR Porto de Imbituba.

A Recorrente **POWERTEC** alega que atestado de capacidade técnica da empresa recorrida não se apresenta em papel timbrado do seu emitente; que foi juntado 1 (um) dia antes da entrega das propostas; que foi assinado extemporaneamente e por pessoa diversa do seu representante legal do declarante; que contém dados incorretos ou inconsistentes, e referindo-se a Certidão de Acerto Técnico; que houve inobservância do disposto nos subitens IV e V do item 6.5.4 do Edital licitatório, relativamente ao responsável técnico-profissional na pessoa do electricista Arthur Canever; que este não integra o quadro permanente de responsáveis técnicos-profissionais da recorrida na data prevista para a entrega da proposta; que não comprova seu vínculo jurídico com a mesma.

A Recorrida, por sua vez, alega que o respectivo Atestado de Capacidade Técnica juntados aos autos, foi tempestivamente substituído pelo Atestado de Capacidade Técnica, emitido e expedido em 16 de maio de 2024 pela **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUSIGREJA UNIVERSAL**, em seu papel timbrado, contendo todos os

requisitos exigidos; que o engenheiro eletricista, o Sr. Arthur detém vínculo regular com a empresa, pois teve contrato de prestação de serviços firmado com recorrida com prazo de duração de 2 (dois) anos foi firmado em 1º de agosto de 2020 e prorrogado mediante termo aditivo firmado em 1º de julho de 2022, passando, doravante, o respectivo contrato a vigorar por prazo indeterminado; pede a manutenção da decisão do pregoeiro.

A área técnica, por sua vez, afirmou que

Em análise ao recurso da empresa POWERTEC INDUSTRIAL LTDA., registrada sob o CNPJ 22.932.456/0001-22, e das contrarrazões trazidas pela empresa CONTTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MOTORESELETRÍCOS INDUSTRIAIS LTDA., registrada sob o CNPJ 12.231.733/0001-16, verifica-se que a empresa CONTTEC atendeu plenamente o item 6.5.4 do Edital Nº 007/2024, conforme verificam-se os itens:

I. Registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) em que tiver sua sede: através da CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, emitida pelo CREA-SC.II. Responsável técnico registrado junto ao CREA ou CFT em que tiver sua sede: através da CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL para o engenheiro eletricista ARTHUR CANEVER, emitida pelo CREA-SC.III. Comprovação de aptidão da empresa licitante (técnico-operacional): através do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, registrada sob o CNPJ nº 29.744.778/4990-51.IV. Comprovação de capacidade técnico-profissional: através da CERTIDÃO DEACERVO TÉCNICO (CAT) 252024161461, emitida pelo CREA-SC.V. Vínculo empregatício: através do TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHEIRO ELETRICISTA.VI. Apresentação da DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA.

Passo a analisar.

Razão não assiste à Recorrente.

Cumprando registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de

oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem a sua alçada de competência¹.

A controvérsia gira em torno do cumprimento dos requisitos do item 6.5.4 do Edital, o qual estabelece os requisitos para a Habilitação Técnica da Contratação, os quais podem ser assim delineados

6.5.4 –Qualificação Técnica: Para a qualificação técnica da empresa licitante exige-se a apresentação de:

I. Registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) em que tiver sua sede;

II. Responsável técnico registrado junto ao CREA ou CFT em que tiver sua sede;

III. Comprovação de aptidão da empresa licitante (técnico-operacional): a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) de natureza e vulto compatível(is) com o objeto desta contratação e que façam explícita referência às parcelas de maior relevância técnica e valor do certame, com as seguintes características:a)Manutenção em gerador de energia elétrica com capacidade mínima de 188 kVA.O(s) atestado(s)/certificado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da concedente, datado e assinado, devendo constar o local onde foi executado o serviço, a data de execução, as quantidades executadas e se o mesmo foi executado e concluído dentro do prazo previsto em contrato. Ao atestado poderão vir anexadas fotos dos respectivos serviços;

IV. Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir engenheiro(s) e/ou técnico(s) em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com as respectivas ART e/ou TRT registradas, onde conste que o(s) profissional(is) executou(aram) ou esteja(m) executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, descritos

¹ Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU - “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

nas alíneas "a" do inciso III. Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar do serviço objeto do certame.

V. Vínculo empregatício: comprovação de vínculo empregatício com o profissional que apresentou acervo técnico para atender ao item anterior. A comprovação de vínculo profissional far-se-á mediante a apresentação de:

a) Carteira de trabalho (CPTS) em que conste o licitante como contratante e o profissional como pertencente ao quadro permanente da empresa, contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, ata de eleição do diretor (sociedade anônima -caso o profissional ocupe tal posição na empresa licitante) ou contrato de prestação de serviços.

VI. Atestado de visita técnica: atestado de visita técnica do local de prestação do serviço assinada por representante da SCPAR Porto de Imbituba S.A. ou declaração de renúncia à visita técnica. Para realização de visita técnica, agendar diretamente pelo telefone (48) 3355-8992 ou e-mail luis.clasen@portodeimbituba.com.br.

Analisando o documento de fls. 319, atentado de capacidade técnica da Igreja Universal, não vislumbro irregularidades no seu aspecto formal, e seu conteúdo material foi aprovado pela em manifestação da área técnica.

Com relação ao profissional, responsável técnico, consta termo aditivo ao seu contrato de trabalho em fls.315-316, fixando vínculo por tempo indeterminado, também já chancelado pela área técnica.

O que ocorreu, de fato, foi a complementação da documentação técnica pelo Pregoeiro, em razão de uma solicitação da área técnica, o que se deu com fulcro em determinados item do Edital, a saber:

6.2.4 -Percebida a ausência total ou parcial dos documentos de habilitação, o Pregoeiro, na busca da defesa da proposta mais vantajosa, poderá conceder prazo adicional para que a ocorrência seja sanada.

(...)

16.2 -Na apreciação dos documentos e no julgamento das propostas, o Pregoeiro poderá relevar omissões nitidamente formais, sanáveis em prazo determinado, desde que restarem intocados a lisura e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

(...)

16.2.1 -Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados. Neste caso, o Pregoeiro poderá realizar diligências para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nas propostas e nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa

A partir de então, a diligência deu origem a documentação complementar de fls. 315-320, cujo conteúdo apresenta os documentos aprovados pela área técnica.

A possibilidade definida no Edital para diligenciar é desmembramento lógico do princípio do formalismo moderado e escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

A jurisprudência atual prioriza que sejam preservados os fins da licitação, que é a economicidade na busca da melhor proposta, afastando o formalismo exarcebo na habilitação da licitante.

Trata-se do que a jurisprudência e doutrina chamam de formalismo moderado:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROPOSTA DE PREÇO - CORREÇÃO POSSÍVEL - ERROS FORMAIS OU MATERIAIS QUE NÃO ALTERARAM O VALOR GLOBAL DA PROPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME - **BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.**

Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. **A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo.**

No caso, os vícios apontados pela impetrante - relativamente ao cálculo da formação de preços pela empresa declarada vencedora - eram menores; não resultaram em efetiva alteração do montante final da oferta apresentada, de modo que a Administração agiu

bem ao permitir a adequação (**postura, aliás, que vai ao encontro do esperado formalismo moderado que vigora em certames licitatórios**). 4029854-98.2018.8.24.0000 - TJSC

AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO EM SEDE DE LICITAÇÕES.** PREJUÍZO ADEMAIS INOCORRENTE.

"[...] nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, **é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado, que, no dizer de Odete Medauar, in A Processualidade no Direito Administrativo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p.123, 'visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação'**" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.073361-8)

A própria Constituição Federal de 1988, ao obrigar as entidades da Administração Pública a licitar, elege como primordial a escolha da melhor proposta econômica bem como enuncia, expressamente, a necessidade de isonomia entre os licitantes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

O Princípio do formalismo moderado busca essencialmente preservar a estrutura destes princípios constitucionais da licitação em face de exigências não tão relevantes ou formalistas demais por parte da Lei Federal brasileira.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão 119/2016-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,** respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação (TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara.)

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer (TCU. Decisão 695/99 – Plenário)

A análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

O certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Em outras palavras, a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, **não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.** IV- **O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.** V- Negado provimento à Remessa Necessária. (8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)

Se a eventual irregularidade não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes,

bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (STJ – RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

(...) **é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados**, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, **já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.**" (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes." (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002.)

Por outro lado, **pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade.** O procedimento licitatório dever possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO (TJRS – Agravo de Instrumento Nº 70048200125, Primeira Câmara Cível, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 05/09/2012).

Ante o exposto, **este departamento concorda com o posicionamento da área técnica e opina por dar improvidamento ao Recurso.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131² da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8^o do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

JOSÉ FRANCISCO PORTO

Advogado
OAB/SC 44.198

² CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

³ Art. 8^o. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2^o A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FN837Y3R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 12/06/2024 às 13:58:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDg5NI84OTZfMjAyNF9GTjgzN1kzUg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00000896/2024** e o código **FN837Y3R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.